



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 43 045:

Prorroga por mais 120 dias o período de 90 dias fixado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 711, que atribuiu funções especiais ao conselho administrativo do Fundo de Fomento Nacional para além da extinção deste organismo.

Decreto n.º 43 046:

Autoriza o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea a outorgar por parte do Estado na escritura de compra de um edifício, situado em Luanda, destinado a messe de oficiais.

Ministério do Interior:

Portaria n.º 17 788:

Aprova e manda pôr em execução o Regulamento do Serviço de Saúde da Polícia de Segurança Pública.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 43 047:

Transfere verbas dentro dos orçamentos de encargos gerais da Nação e dos Ministérios do Interior, da Justiça, da Marinha, das Obras Públicas, das Comunicações e da Saúde e Assistência e abre créditos no Ministério das Finanças destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado — Introdúz alterações em várias rubricas dos orçamentos de encargos gerais da Nação e dos Ministérios da Educação Nacional, da Economia, das Comunicações e da Saúde e Assistência.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 17 789:

Modifica os preceitos a observar nos concursos e nomeação de professores e regentes dos quadros de agregados do ensino primário — Revoga a Portaria n.º 15 891.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 17 790:

Aprova o Regulamento dos Conselhos Regionais de Agricultura.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 43 045

Verificando-se a necessidade de prorrogar o período estabelecido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 711, de 11 de Dezembro de 1959, que atribuiu funções especiais ao conselho administrativo do Fundo de Fomento Nacional para além da extinção deste organismo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O período de 90 dias fixado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 711, de 11 de Dezembro de 1959, é prorrogado por mais 120 dias.

Art. 2.º A vigência deste diploma considera-se reportada a 30 de Março de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto n.º 43 046

Considerando que foi aprovada a aquisição a Henrique Gago Graça de um edifício situado na Rua de Pedro Nunes, em Luanda, destinado a messe de oficiais;

Considerando que o respectivo pagamento será escalonado pelos anos económicos de 1960, 1961, 1962 e 1963;

Tendo em conta o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea a outorgar por parte do Estado na escritura de compra a Henrique Gago Graça do seu edifício situado

na Rua de Pedro Nunes, em Luanda, destinado a messe de oficiais, pela importância de 9 000 000\$.

Art. 2.º A importância da aquisição será paga pelo orçamento privativo das Forças Aéreas Ultramarinas da província de Angola pela seguinte forma:

- 4 000 000\$ no ano de 1960;
- 1 700 000\$ no ano de 1961;
- 1 700 000\$ no ano de 1962;
- 1 600 000\$ no ano de 1963.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — António Manuel Pinto Barbosa — Vasco Lopes Alves.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Portaria n.º 17 788

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, para execução do Decreto-Lei n.º 42 942, de 25 de Abril de 1960, aprovar e pôr em execução o Regulamento do Serviço de Saúde da Polícia de Segurança Pública.

Ministério do Interior, 4 de Julho de 1960. — O Ministro do Interior, Arnaldo Schulz.

Regulamento do Serviço de Saúde da Polícia de Segurança Pública

CAPÍTULO I

Natureza e fins

Artigo 1.º O serviço de saúde na Polícia de Segurança Pública será executado em harmonia com o presente regulamento.

§ único. Os casos não previstos neste regulamento serão regulados pela legislação sanitária que vigorar no Exército e os duvidosos esclarecidos pelo Comando-Geral.

Art. 2.º O serviço de saúde tem por missão:

- 1) Estudar, propor e pôr em prática medidas que assegurem a manutenção da saúde e a assistência na doença a oficiais, agentes e pessoal civil da corporação e pessoas de sua família a seu exclusivo cargo, nas condições dos artigos 3.º, 4.º e 5.º;
- 2) Organizar e manter a respectiva estatística médica.

Art. 3.º Têm direito a assistência médica gratuita prestada pelos oficiais médicos ou médicos civis contratados da Polícia de Segurança Pública:

- a) Os oficiais, enquanto durarem as suas comissões;
- b) Os agentes e pessoal civil em serviço activo;
- c) Esposas e filhos menores ou outras pessoas de sua família a seu exclusivo cargo.

§ único. Os agentes da Polícia de Segurança Pública na situação de aposentados e as pessoas de sua família que se encontrem nas circunstâncias referidas na alínea c) do corpo deste artigo poderão vir a ser autorizados pelo Comando-Geral a frequentar as con-

sultas dadas no serviço de saúde, de acordo com as condições que vierem a ser estabelecidas, tendo-se em conta os seguintes factores:

- Número de assistidos em cada localidade e sua distribuição pelos órgãos sanitários de que se disponha;
- Número de médicos existentes;
- Disponibilidades financeiras.

Art. 4.º Aos agentes e pessoal civil ao serviço e às pessoas de sua família referidas na alínea c) do artigo anterior serão concedidos gratuitamente, sempre que possível, ou em regime de comparticipação, na percentagem que o Comando-Geral fixar:

- a) Medicamentos (com exclusão de material de penso);
- b) Análises laboratoriais;
- c) Exames radiológicos e agentes físicos.

Art. 5.º Podem frequentar as consultas externas dos hospitais, nas condições acordadas com os Ministérios do Exército e da Saúde e Assistência, os agentes e pessoal civil da Polícia de Segurança Pública, bem como as pessoas de sua família referidas na alínea c) do artigo 3.º, devendo para esse efeito ser portadores de guia modelo n.º 1.

§ 1.º Os agentes e o pessoal civil da corporação só podem frequentar as consultas externas dos hospitais com autorização dos comandantes ou chefes sob cujas ordens sirvam, sem que daí resulte prejuízo para o serviço ou dispêndio para a Fazenda Nacional.

§ 2.º As despesas de tratamento dos agentes e do pessoal civil da corporação por motivo da frequência das consultas externas dos hospitais serão pagas pela verba do serviço de saúde, sempre que possível, ou em regime de comparticipação, na percentagem que o Comando-Geral estabelecer.

CAPÍTULO II

Organização

A) Da organização geral

Art. 6.º A chefia do serviço de saúde tem a sua sede no Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública e está a cargo de um major médico, que desempenha cumulativamente as funções de inspector-geral de saúde.

§ único. O chefe do serviço de saúde depende do comandante-geral da Polícia de Segurança Pública.

Art. 7.º Para efeitos de uma mais perfeita coordenação e inspecção dos serviços médicos, serão constituídas as seguintes zonas:

- a) Zona norte, com sede no comando distrital do Porto e abrangendo os seguintes comandos distritais:
 - Braga;
 - Bragança;
 - Porto;
 - Viana do Castelo;
 - Vila Real.
- b) Zona centro, com sede no comando distrital de Coimbra e abrangendo os seguintes comandos distritais:
 - Aveiro;
 - Castelo Branco;
 - Coimbra;
 - Guarda;
 - Leiria;
 - Viseu.